4 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 30 DE JUNHO A 07 DE JULHO DE 2022. HABEAS CORPUS Nº 0803619-80.2022.8.10.0000 IMPETRANTE (S): MARCIO JOSÉ PACHECO ADV.(A/S): BISMARCK MORAIS SALAZAR - MA11011 ANGELO CALMON - MA12638 IMPETRADO (S): JUÍZO DA 1º VARA DE VARGEM GRANDE — MA PACIENTE (S) : MARCIO JOSÉ PACHECO RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCERTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE FILHO MENOR DE 12 ANOS QUE FAZ USO DE MEDICAMENTO CONTROLADO E FAZ TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. ÚNICO RESPONSÁVEL PELO MENOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. CASSADA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, pois o Juízo de primeiro grau, além de asseverar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria delitiva, consistentes em depoimentos testemunhais e na apreensão de objetos relacionados ao delito, destacou, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, revelada pelo seu modo de execução: o paciente, em concurso com o corréu, ambos policiais militares, em tese, de forma planejada, após fazer campana em frente à casa da vítima, que estava sentada na calçada, se aproximou dela e desferiu dois disparos de arma de fogo, atingindo-a na cabeça e causando sua morte, em ação típica de grupo de extermínio; ressaltou, ainda, que, logo após a ação, o paciente e o corréu fugiram do distrito da culpa, sendo que o segundo foi localizado já em outra cidade, contígua à do crime, com as placas do veículo trocadas e com ele foram encontradas ferramentas, munições, uma pistola .40 — mesmo calibre e modelo da utilizada no crime — registrada em nome do corréu e um capuz preto. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, por si só, não impede a decretação ou manutenção da custódia cautelar, quando presentes elementos que demonstrem a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, como é o caso, de modo a indicar a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. Precedentes do STJ. 3. No que diz respeito à alegação de que o paciente faz jus à prisão domiciliar, por ser pai de duas crianças menores, uma delas que usa medicamento controlado e faz tratamento psiquiátrico, constato que não há notícia nos autos de que a questão tenha sido submetida à apreciação do Juízo de origem, o que impede seu conhecimento diretamente por este Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. De todo modo, o crime imputado ao paciente foi praticado com grave violência contra a pessoa e a defesa não comprovou, de forma satisfatória, ser ele o único responsável pelos cuidados dos menores, não bastando para isso a simples declaração da outra genitora nesse sentido, ainda mais quando essa declaração é feita de forma vaga e imprecisa, bem como sem justificar a impossibilidade de os cuidados serem fornecidos/assumidos pela mãe das crianças, a qual, até onde pode se presumir, ainda exerce a responsabilidade parental sobre os filhos 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem. Cassada a liminar anteriormente concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0803619-80.2022.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal

de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da PGJ, em CONHECER PARCIALMENTE do habeas corpus e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM, cassando—se a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do relator, Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira, acompanhado pelo Des. José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). São Luís, 07 de julho de 2022 Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (HCCrim 0803619—80.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 11/07/2022)